

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 577, DE 2025

Acrescenta novos incisos aos arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado RICARDO ABRAÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 577, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, propõe alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor — para considerar abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços por academias de ginástica.

A proposição acrescenta dispositivos aos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor para vedar a estipulação de prazo mínimo de permanência contratual acompanhado de multa para rescisão antecipada por iniciativa do consumidor.

O projeto também estabelece obrigações relacionadas à higienização de equipamentos de uso coletivo em academias de ginástica, incluindo deveres de informação aos consumidores e previsão de regulamentação sanitária complementar.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 577, de 2025, apresenta objetivos legítimos ao buscar fortalecer a proteção do consumidor nas relações



contratuais mantidas com academias de ginástica, bem como promover condições sanitárias adequadas nesses estabelecimentos.

Entretanto, embora meritória em seus propósitos, a proposição demanda aperfeiçoamentos a fim de assegurar proporcionalidade regulatória, segurança jurídica e adequada viabilidade de implementação.

No tocante às cláusulas de fidelização, entende-se que a vedação absoluta desse instrumento contratual pode produzir efeitos econômicos adversos, inclusive em prejuízo do próprio consumidor.

A cláusula de permanência mínima constitui mecanismo contratual amplamente utilizado em diversos setores de prestação continuada de serviços, permitindo previsibilidade econômica, planejamento operacional e oferta de condições comerciais mais vantajosas ao consumidor, especialmente mediante descontos vinculados à contratação por prazo determinado.

A legislação consumerista brasileira já dispõe de instrumentos suficientes para coibir práticas abusivas, cláusulas desproporcionais e restrições indevidas ao direito de rescisão contratual. Nesse contexto, a eliminação integral da possibilidade de fidelização pode gerar redução da oferta de planos promocionais, aumento dos preços médios praticados no setor e incremento da judicialização das relações de consumo.

Os impactos regulatórios tendem a atingir de maneira mais intensa academias de pequeno e médio porte, especialmente estabelecimentos independentes e de atuação regional, cuja sustentabilidade econômica frequentemente depende da previsibilidade mínima de receitas e da estabilidade contratual.

Dessa forma, mostra-se mais adequado adotar solução intermediária, que preserve a liberdade contratual em bases compatíveis com a proteção do consumidor, mediante imposição de limites objetivos à multa rescisória.

No campo sanitário, igualmente se reconhece a importância da higienização dos equipamentos e ambientes de uso coletivo utilizados nas academias de ginástica.

Todavia, modelos regulatórios excessivamente rígidos, baseados em frequências uniformes e desconsiderando diferenças de porte, fluxo de usuários e perfil operacional dos estabelecimentos, podem gerar custos desproporcionais sem necessariamente produzir ganhos sanitários equivalentes.

As melhores práticas regulatórias em vigilância sanitária normalmente adotam abordagem baseada em gerenciamento de



risco e procedimentos operacionais padronizados, permitindo adaptação das rotinas de higienização às características concretas da atividade desenvolvida.

Nesse sentido, entende-se mais adequado estabelecer obrigação de implementação e manutenção de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) de limpeza e higienização, com manutenção de registros acessíveis à fiscalização sanitária competente, assegurando efetividade regulatória e maior flexibilidade operacional.

Assim, os aperfeiçoamentos promovidos pelo substitutivo ora apresentado buscam harmonizar a proteção do consumidor, a promoção da segurança sanitária e a proporcionalidade regulatória aplicável ao setor.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 577, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Ricardo Abraão

Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 577, DE 2025

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar cláusulas de fidelização em contratos de prestação de serviços por academias de ginástica e estabelecer medidas de higienização desses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar cláusulas de fidelização em contratos de prestação de serviços por academias de ginástica e estabelecer medidas de transparência contratual e higienização desses estabelecimentos.

Art. 2º Os arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 39.

XV – estipular, nos contratos de prestação de serviços por academias de ginástica, cláusula de fidelização que estabeleça multa rescisória superior a 20% (vinte por cento) do valor das parcelas vincendas.”
(NR)

“Art. 51.

XX – estabelecer cláusula de fidelização em contratos de prestação de serviços por academias de ginástica com multa rescisória em desacordo com os limites previstos no inciso XV do art. 39 desta Lei.”
(NR)

Art. 3º As academias de ginástica deverão implementar e manter procedimentos operacionais compatíveis com o porte do estabelecimento, o fluxo de usuários e o perfil de risco sanitário da atividade, destinados à limpeza e higienização de equipamentos e ambientes de uso coletivo, observadas as normas da autoridade sanitária competente.

§ 1º Os procedimentos previstos no caput deverão ser registrados e mantidos à disposição da fiscalização sanitária.

§ 2º As academias deverão informar aos consumidores, em local visível ou meio digital acessível, as rotinas de higienização adotadas.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, quando cabível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Ricardo Abraão

Relator

